

1. **Processo n.:** RLA-15/00366479
2. **Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2014 a 19/06/2015
3. **Responsável:** Sérgio Ferreira de Aguiar
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapoá
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Decisão n.:** 0268/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DAP n. 1362/2017**, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, cargos comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência e controle interno, no Município de Itapoá, ocorridos no período de 1º/01/2014 a 19/06/2015.

6.2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. Inobservância do teto na remuneração da Procuradora Municipal de Itapoá, em ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2135 TCE/SC (item 2.1 do Relatório DAP);

6.2.2. Pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal, tendo em vista sua habitualidade e ausência de justificativas e autorizações, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 57, §3º, da Lei n. 05/2014 e aos Prejulgados ns. 378, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

6.2.3. Controle da jornada de trabalho de servidores com ausência de registro de frequência pelos servidores comissionados e precariedade do registro de frequência dos servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 42 da Lei Complementar n. 44/2014 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.2.4. Contratação de ACTs com excessivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Professor, Médico 20 horas, Médico PSF, Agente de Endemias e o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de Técnico de Enfermagem I, Fisioterapeuta I e Operador de Máquinas, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 016/2007 (item 2.4 do Relatório DAP);

6.2.5. Existência de cargos de provimento em comissão, criados pela legislação municipal, sem a definição de suas atribuições, em desacordo com os arts. 37, *caput* e V, 39, I a III, da Constituição Federal e 2º, II, III e XV, da Lei (municipal) n. 155/2003 - Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município (item 2.5 do Relatório DAP);

6.2.6. Ausência de servidores concursados ocupantes de cargo efetivo na estrutura da área jurídica da Prefeitura Municipal de Itapoá, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1911 do TCE/SC (item 2.6 do Relatório DAP).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

6.3.1. no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTCe, comprove a esta Corte de Contas a adequação dos pagamentos de remunerações acima do teto constitucional, sustentando imediatamente todos os pagamentos que ultrapassem tal limite, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 2135 do TCE/SC (item 2.1 do Relatório DAP);

6.3.2. no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTCe, adote as providências administrativas necessárias, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da inobservância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no que se refere ao pagamento da remuneração acima do teto constitucional da Procuradora Municipal, tendo como marco inicial o dia 31/12/2003, data da publicação e entrada em vigor da EC n. 41/03, até os dias atuais, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.1 do Relatório DAP);

6.3.3. caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, proceda à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inobservância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012. Registra-se que a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída

no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa;

6.3.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

6.3.5. aplique a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido nesta decisão, em especial com relação à aplicação correta do limite de remuneração dos servidores (teto remuneratório) tendo como marco inicial o dia 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, até os dias atuais, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

6.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adequação dos pagamentos de adicional de horas extras, destinando-os apenas para atendimento a situações excepcionais e temporárias nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 57, §3º, da Lei n. 05/2014 e dos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

6.3.7. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção imediata das providências necessárias a fim de adequar o registro de frequência de todos os seus servidores, inclusive os comissionados, de forma padronizada e que reproduza fidedignamente os horários de comparecimento ao local de trabalho, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 42 da Lei n. 44/2014 e de reiteradas decisões desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

6.3.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, a adoção das providências necessárias a fim de elaborar projeto de lei, estabelecendo as atribuições dos cargos comissionados de Assessor, Diretor de Departamento, Gerente de Órgão Tributário e Controlador Interno, nos termos dos arts. 37, *caput* e V, 39, §1º, I a III, da Constituição Federal e 2º, II, III e XV, da Lei (municipal) n. 155/2003 - Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município (item 2.5 do Relatório DAP);

6.3.9. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a regularização de seu quadro funcional da área jurídica, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapoá que, nas futuras contratações por prazo determinado, relegate a contratação somente a casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP).

6.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se acerca do encaminhamento processual a ser adotado.

6.7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DAP n. 1362/2017**, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

7. Ata n.: 28/2018

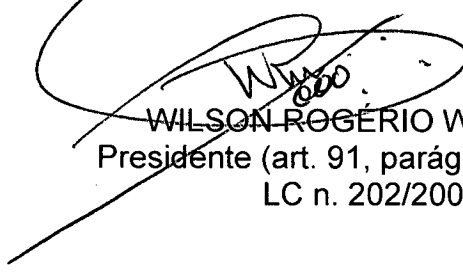
8. Data da Sessão: 07/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

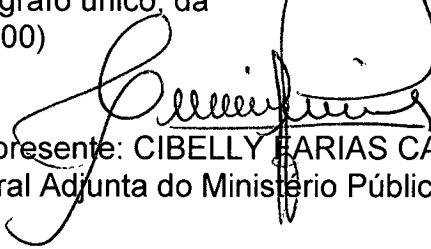
9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


CESAR FILOMENO FONTES
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC